

Acórdão: 14.482/00/1^a
Impugnação: 40.10101140-33
Impugnante: Roberto Ribeiro Fernandes
Advogado: Victor Hugo Machado da Silveira/Outro
PTA/AI: 01.000136133-57
Inscrição Estadual: 702.873346.00-28 (Autuada)
Origem: AF/ III/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque e Recolhimento do ICMS. Constatada a emissão pelo Autuado de vários CTRCs sem destaque e recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte. Infração caracterizada nos termos dos artigos 15, inciso II e 16, incisos VI, IX e XIII, ambos da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de emitir Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, nos exercícios de 1998 e 1999, sem destaque da alíquota e do ICMS correspondente, deixando de recolher o imposto devido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 568/571 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que todos os CTRC's em tela referem-se à prestações de serviços envolvendo a empresa Moinho Sete Irmãos Ltda., isto por haver acordo com o Gerente de tal estabelecimento, no sentido de que o ICMS, em certos casos, seria pago pela mesma, e não pelo ora Defendente;

- afirma que transporta mercadorias para várias empresas de Uberlândia/MG, que não deixa de recolher o ICMS nas prestações de serviço em que possui tal obrigação e que, no caso em análise, havia acordo para recolhimento do imposto com o citado estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tece comentários acerca dos documentos de fls. 02/82 dos autos;

- assevera que os CTC's, objetos da presente ação fiscal, eram conferidos pelo escritório da empresa Moinho Sete Irmãos Ltda. e, se não houvesse o acordo retro mencionado o encarregado da conferência destes documentos não deixaria passar "in albis" a referida observação de que o ICMS incidia sobre a Nota Fiscal, que era extraída pela empresa Moinho Sete Irmãos Ltda.. Neste sentido, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ora exigido é da empresa Moinho Sete Irmãos Ltda..

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 667 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que a tese do Impugnante esta alicerçada em um acordo que existiria entre ele e a empresa Moinho Sete Irmãos Ltda., para recolhimento, em alguns casos, do ICMS devido, no entanto não apresenta nenhum documento que comprove existência legal de tal "acordo", tampouco cita previsão legal para adoção deste procedimento;

- cita o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.763/75;

- salienta que as hipóteses legais de recolhimento do ICMS, devido na prestação de serviço de transporte, por substituição tributária, são as do Capítulo VI, Título I, do RICMS/96, especificamente em seus artigos 20, 30, 37, ou mediante celebração de Termo de Acordo com o Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), não se aplicando, portanto, no caso em apreço.

Ao final pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de emitir Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, nos exercícios de 1998 e 1999, sem destaque da alíquota e do ICMS correspondente, deixando de recolher o imposto devido.

O Defendente sustenta sua contestação em um possível acordo firmado entre ele e a empresa Moinho Sete Irmãos Ltda.. Tal acordo faria previsão de recolhimento do ICMS, em alguns casos, pela citada empresa.

No entanto, temos que tal tese não socorre o Impugnante. A legislação não proíbe o particular de convencionar sua vontade, como, por exemplo, na eleição de quem irá recolher o imposto, isto pelo princípio do "Pacta sunt servanda", mas ao Fisco é defeso reconhecer acordo que verse diversamente ao estabelecido na legislação tributária, em observância ao princípio da legalidade, da vinculação e, ainda, em respeito à segurança das relações jurídicas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante não anexou qualquer comprovação da existência do alegado acordo, contudo, ainda que o fizesse, tal procedimento não seria reconhecido. Temos que as hipóteses legais de recolhimento do ICMS, devido na prestação de serviço de transporte, por substituição tributária, são as do Capítulo VI, Título I, do RICMS/96, especificamente em seus artigos 20, 30, 37, ou, ainda, mediante celebração de Termo de Acordo com o Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 que:

“Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

.....”

Arremata tal entendimento as disposições trazidas pelo artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da citada Lei a saber:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

O Impugnante, agindo, portanto, ao desamparo da lei, permanece como responsável originário pelo pagamento do ICMS devido nas prestações de serviço transporte, podendo o mesmo, no caso de existência de convenção particular, exercer o regresso contra a empresa Moinho Sete Irmãos Ltda..

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 13/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/JP/

CC/MG